



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	106380-2019
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIAO
GESTOR:	JOSE RENATO MARTINS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ROSEANE CARDOSO LIMA
RELATOR:	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	5308/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	2



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. ROSEANE CARDOSO LIMA, cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, classe/nível "A-01", lotada na SECRETARIA DE SAUDE, no município de PORTO ESPERIDIAO /MT.

2. Análise de Defesa

Em análise de defesa foi constatado que as irregularidades do processo refere-se à forma de instrução dos autos, motivo pelo qual os respectivos Gestores devem ser intimados para instruir corretamente o processo de aposentadoria com o envio do PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO, em autos apartados, para a comprovação do vínculo da servidora, nos termos da Resolução de Consulta n. 19/2013.

Ressaltou, ainda, que o envio intempestivo do processo de certificação não impede o Registro do Ato Aposentatório, porém, a sua ausência ensejara a denegação de registro.

Desta forma, sugeriu-se, novamente o retorno do processo à origem para intimação dos respectivos Gestores, sendo:

1- O **Gestor do PREVIPORTO**, José Renato Martins: deverá instruir, devidamente o processo de aposentadoria com a demonstração de que houve a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo no TCE/MT), bem como seja retificada a planilha de cálculo de proventos proporcionais, considerando todo o tempo de serviço prestado ao município desde a data da contratação temporária (10/10/2003) e conseqüentemente seja retificada a Portaria n. 054/2018 para constar o período correto do tempo de serviço;

2- O **Sr. PREFEITO MUNICIPAL**, Martins Dias de Oliveira: deverá protocolar no TCE/MT o processo de certificação, em autos apartados (processo distinto) para ser analisado pelo setor competente, Secex de Pessoal. Posteriormente deverá informar o número do protocolo do processo de certificação neste processo de aposentadoria, bem como ao Gestor do PREVIPORTO.

RESPOSTA DO GESTOR:

O Gestor encaminhou nova Portaria (portaria n 017/2021) e retificou a planilha



de proventos. Contudo, em relação a ausência do processo de certificação manifestou que:

"(...) não foram encontrados os processos de certificação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias que trabalhavam na época anterior à EC 51/2006.

(...)

Assim sendo, com a informação de que não foram localizados nos arquivos da prefeitura o processo de certificação referente à servidora Roseane Cardoso de Lima, o município aguarda a conclusão da comissão instituída pela Portaria n. 123/2020 para regularizar a situação da efetivação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias".

ANÁLISE DA DEFESA:

A comprovação de certificação é o documento elementar para a conclusão do processo e, sabendo disso, o Sr. Gestor tem o dever de sanar tal irregularidade com a maior brevidade, sob pena de denegação de registro, uma vez que sem esse documento não há como conceder o benefício previdenciário em apreço.

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE

1) CERTIFICAÇÃO

Seja comprovado nos autos o protocolo de certificação para análise dos requisitos constitucionais da concessão do benefício. LA06.

Dispositivo Normativo:

.

1.1) Seja demonstrado nos autos a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo de certificação no TCE/MT), sob pena de denegação de registro do ato concessório. - LA06

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

JOSE RENATO MARTINS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).



1.1) *Seja demonstrado nos autos a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo de certificação no TCE/MT), sob pena de denegação de registro do ato concessório. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 26 de Julho de 2021.

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA